



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.005036/00-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.004 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente MAXPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO.

Considera-se intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. Constando dos autos o Aviso de Recebimento dos Correios endereçado à contribuinte, com referência ao Despacho Decisório relativo ao processo administrativo em questão e com assinatura do recebedor, considera-se cientificado o contribuinte na data deste recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Talita Pimenta Félix - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcelo Calheiros Soriano.

Relatório

MAXPAR PARTICIPAÇÕES S/A, recorre do Acórdão nº. 16-23.003 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório exarado em 06/08/2008.

Por bem retratar os fatos, colaciono o inteiro teor do relatório elaborado pela 1ª Turma da DRJ/SP (fls. 529/533):

Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face do indeferimento do Pedido de Restituição e da não homologação das Compensações declaradas às fls. 63, 64, 65, 74, 80, 86, 88, 90, 94, 96, 97, 98, 100, 102, 103, 105, 106, 126, 131 e 133 e das DCOMPS listadas às fls. 134 e 135 e da Declaração de Compensação de fl. 01 do processo 13804.002764/2003-87 (apenso) relativamente ao pagamento a maior de CSLL do 4º trimestre de 1999.

O Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT/SP, de fls. 137 a 140, relata o seguinte:

- Que foram protocolizados os Pedidos de Restituição de fls. 01 e 02, informando créditos de pagamento a maior de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 1999. Posteriormente, o contribuinte solicitou o cancelamento (fl. 66) do Pedido de Restituição de fl. 01, referente ao IRPJ, utilizando-se do crédito da CSLL para as compensações;

- Em consulta ao sistema SIEF-PERDCOMP (fls. 134 e 135), verificou-se o registro de Declarações de Compensação eletrônicas aproveitando o crédito em tela.

- A Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do 4º trimestre de 1999, informa um débito sob o código 6012 (CSLL - apuração trimestral) no valor de R\$ 919.320,71 (fl. 136). Esse valor corresponde ao pagamento efetuado sob o mesmo código em 31/01/2000, conforme comprovante de recolhimento anexado pelo contribuinte à fl. 03;

- Destarte, não há que se falar em crédito de pagamento a maior.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou em 25/09/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 164 a 176, cujo teor a seguir se sintetiza:

I. É tempestiva a defesa, pois em 26/08/2008, após contato telefônico realizado por funcionários da RFB, informando sobre a dificuldade de postagem em virtude de movimento grevista dos Correios, a defendente compareceu perante à DRF para tomar ciência da decisão, conforme atesta a certidão de fl. 143;

II. Verificou que havia um AR anexado aos autos, muito provavelmente por equívoco dos Correios, já que a defendente jamais recebeu tal AR. Pelo histórico deste AR (doei), não foi registrado seu recebimento pela defendente;

III. *Em preliminar, verifica-se que parte das compensações foram efetuadas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, ou seja, há mais de cinco anos. Assim, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, operou-se a decadência de o Fisco lançar e exigir tais tributos que se encontram extintos nos termos do inc. V do art. 156 desse Codex;*

V. *A lei que disciplina a compensação dispõe que o fisco tem o prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação para homologá-la (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido da lei nº 10.833/2003. Todos os pedidos de compensação protocolados antes de 26/08/2003 intimação da decisão — devem ser considerados tacitamente homologa fisco;*

VI. *Apesar de em momento algum da decisão recorrida ter sido questionada a validade dos cálculos para apuração da CSLL devida no 4º trimestre de 1999, constata-se que sua demonstração é de suma importância para a resolução do caso em tela, já que foi por meio de mencionada apuração que se verificou a existência do crédito;*

VII. *Inicialmente, apurou-se um valor de R\$ 919.320,71 de CSLL a recolher nesse trimestre. Contudo, após revisão da nova apuração para fins de elaboração da DIPJ, a defendente verificou que haveria adicionado à apuração do lucro real o valor de R\$ 3.706.771,56 a título de Perdas com Renda Variável, valor este que deveria ter sido deduzido como despesa, como o foi posteriormente, quando da elaboração da DIPJ retificadora (doe 02). A correção deste equívoco acabou por gerar crédito de CSLL no valor de R\$ 444.812,60 (doe 03 e 04);*

VIII. *Nem se alegue que o fato de não ter procedido à retificação da DCTF poderia justificar o indeferimento do pedido. As autoridades fiscais não analisaram a DIPJ juntada às fls. 09/44, tampouco a DIPJ retificadora, onde se demonstra que o valor devido de CSLL no 4º trimestre é de R\$ 474.508,13, muito aquém do efetivamente pago (R\$ 919.320,71);*

IX. *As autoridades fiscais também deixaram de analisar o demonstrativo de apuração da CSLL juntado à fl. 05 dos presentes autos e fl. 07 dos autos em apenso;*

X. *A decisão recorrida não analisou nenhum outro documento acostados aos autos, mas tão somente a DCTF que, por lapso, não foi retificada;*

Caso este órgão julgador entenda necessário, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, poderá determinar a realização de diligência e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova.

A Turma julgou improcedente a Impugnação interposta, em sessão realizada no dia 28/09/2009, cuja ementa restou assim ementada:

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS.

Considera-se intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. Constando dos autos o Aviso de Recebimento dos Correios endereçado ao contribuinte, com referência ao Despacho Decisório relativo ao processo administrativo em

Processo nº 13807.005036/00-47
Acórdão n.º **1302-002.004**

S1-C3T2
Fl. 1.153

*questão e com assinatura do recebedor, considera-se
cientificado o contribuinte na data deste recebimento.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignado com a referida decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 535/551) reiterando todos os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

É como relato.

Voto

Conselheira Talita Pimenta Félix

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual, este, deve ser conhecido e processado.

No entanto, o cerne da questão diz respeito à observância, ou não, quanto à *tempestividade da interposição da Manifestação de Inconformidade*. Isto porque, posicionou-se a 1ª Turma da DRJ/SP no sentido de que a contribuinte não observou o prazo de 30 dias para sua apresentação, entendendo, deste modo, que a contribuinte o apresentou fora do prazo legal. Neste sentido, elenca o art. 15, do Decreto 70.235/72 que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Sem grifos no original)

Pois bem, tem-se que o Despacho Decisório foi proferido em 06/08/2008, conforme segue:

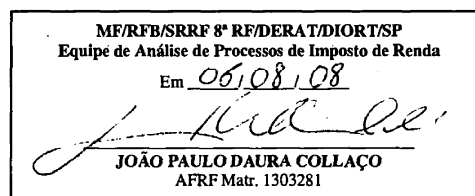
Conclusão

À vista do exposto e considerando as informações acima, **PROPONHO** :

a) o **INDEFERIMENTO** do Pedido de Restituição à fl. 02 e, em consequência, a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas às fls. 63, 64, 65, 74, 80, 86, 88, 90, 94, 96, 97, 98, 100, 102, 103, 105, 106, 126, 131 e 133, nas DCOMPs listadas às fls. 134 e 135, e da Declaração de Compensação de fl. 01 do processo 13804.002764/2003-87, apenso;

b) o **DEFERIMENTO** do Pedido de Cancelamento à fl. 66, referente ao Pedido de Restituição à fl. 01.

À consideração superior.



E, recebido via AR (e-fls. 288), o qual fora devidamente assinado - cujo endereço constante é o mesmo indicado no estatuto social da contribuinte, não ocorrendo qualquer alteração deste perante a junta comercial (segundo informações contidas nestes autos) - na data de 11/08/2008:

Processo nº 13807.005036/00-47
Acórdão n.º 1302-002.004

S1-C3T2
Fl. 1.155

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NA PROPRIA	DATA DA POSTAGEM 07/08/2008	UNIDADE DE POSTAGEM SÃO PAULO - SP	24 SX 48303534 6 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EQPIR/DIORT/DERAT/SP RUA LUIS COELHO, Nº. 197 - 9º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/INDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:
MAXPAR PARTICIPAÇÕES S/A RUA ROSA GAETA LAZARA Nº 93 BROOKLIN NOVO SÃO PAULO 04570-050 DESPACHO DECISÓRIO 13807.005036/00-47			<input type="checkbox"/> CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 11 AGO 2008
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Adelmar Riquie Junior</i>	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO 11/08/08	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 62494

Ocorre que, a Recorrente defende que sua intimação ocorreu em 26/08/2008, consoante Termo de Ciência (e-fls. 286):

Termo de Ciência

Nesta data, eu, Adelmar Riquie Junior, cadastrado(a) no CPF sob o nº 118.472.978-62, representante/procurador(a) conforme documentos anexos, tomei ciência da decisão proferida em 26/08/08, de fls. 137 a 140, e retirei uma cópia da mesma.

São Paulo, 26 de Agosto de 2008

Adelmar Riquie Junior
Assinatura

Pois bem, note-se que a divergência reside na data em que se considera cientificada a contribuinte. Assim, duas são as datas iniciais contestadas para a verificação da tempestividade, pelo fisco e pelo contribuinte, quais sejam, respectivamente, 11/08/08 e 26/08/08.

Ora, sabe-se que “a verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade”¹, e a condenação, por sua vez dependerá da certeza dos fatos, assim compreendida como a convicção gerada na consciência do juiz, razão pela qual possui, necessariamente, maior cunho psicológico, que efetivamente jurídico. Ou melhor, a prova atua sobre o psicológico do julgador, que ao formar sua convicção de forma clara e motivada, produz a norma individual e concreta, concedendo juridicidade aos fatos trazidos à sua apreciação.

Desta forma, o julgador formará sua convicção a partir do sopesamento dos valores trazidos por meio das provas carreadas aos autos, sendo esse um processo não só de

¹ MALATESTA apud DABUL (2004, P.84) em: DABUL, Alessandra. Da Prova no Processo Administrativo Tributário. Curitiba. Juruá, 2004

cunho axiológico, mas interpretativo, que resultará numa hierarquia entre estas provas, a qual denomina Fabiana Del Padre Tomé² de *hierarquia axiológica móvel*. Uma vez que não há prescrição explícita no ordenamento para tal valoração, assumindo, portanto, caráter principiológico, e dependente da apreciação do julgador em razão das peculiaridades do caso concreto. Para que haja esta atuação valorativa, aquele que julga poderá se utilizar, ainda, das máximas de experiência, que segundo a doutrinadora supracitada são:

(...) juízos hipotéticos de conteúdo geral, desligados dos fatos concretos que se julgam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação são deduzidos e que, acima desses casos, pretendem ter validade para outros novos.

Assim, considerando que a juntada do AR ocorreu em 11/08/2008, posiciono-me no mesmo sentido da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/SPOI, em todos os seus termos, para considerar tal data como a data correta para fins de intimação.

Saliente-se que o PAT n. 10880.720034/2010-90, também da Recorrente, que encontra-se apensado a este processo, deverá seguir a mesma sorte deste julgamento, uma vez que dele é dependente, conforme infere-se mediante o Despacho Decisório Complementar exarado em 08/09/2010.

Desta feita, considerando a intempestividade acima elencada, obstaculizada torna-se a análise do mérito da presente irresignação.

Talita Pimenta Félix - Relatora

² Tomé, Fabiana Del Padre. A prova no Direito Tributário. São Paulo. Noeses, 2011.